



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600638-29.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 008 ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS
Recorrente: DO JEITO DE BENTO [PP/Federação PSDB
 CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PODE] -
 BENTO GONÇALVES - RS
 DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Recorrido: MANUEL AGUIAR NOBRE
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA
IMPROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE POSTAGENS EM
REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSAS. MERA
CRÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO
EXCEDIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação DO JEITO DE BENTO e DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral da 008ª Zona Eleitoral de Bento Gonçalves, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular interposta por eles contra MANUEL AGUIAR NOBRE, sob o fundamento de que “a postagem do representado nas redes sociais não destoou do próprio debate eleitoral e do momento em que se encontra o processo eleitoral em si, em que se toleram críticas mais agudas, desde que não caracterizem as hipóteses vedadas pelo art. 27 da Resolução TSE 23.610”. (ID 45749569)

Irresignados, os recorrentes repisando os argumentos já deduzidos, alegam que “a postagem do recorrido ultrapassou os limites da liberdade de expressão, caracterizando abuso e manipulação da informação, com potencial para causar danos irreparáveis à reputação do recorrente e interferir no pleito eleitoral”. Com isso, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45749575)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a menor interferência possível no debate democrático.”

Pois bem, analisando o vídeo postado em grupo de Whatsapp, juntado a esta representação, verifica-se tratar de promessas de campanha relativas à saúde pública e matérias jornalísticas que apontam problemas na área da saúde, especialmente junto a UPA.

Do conteúdo divulgado extrai-se apenas críticas à administração atual, o que não é vedado pela legislação eleitoral no período de campanha política.

Nesse passo, não se constata a existência de informações caluniosas, injuriosas ou difamatórias, nem tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas, mas sim, como referido pelo Ministério Público: *o conteúdo do vídeo, embora configure críticas ásperas à administração do atual gestor e candidato à reeleição, não merece ser retirado de circulação por não conter publicidade negativa, com conteúdo difamatório, calunioso ou injurioso. As críticas feitas se enquadram no debate político e não transbordam os limites da liberdade de expressão, sendo que as falas não se concentram em ataques pessoais, mas sim em fatos publicados em matérias jornalísticas e sua análise frente à gestão atual da saúde.* (ID 45749568)

Com efeito, temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar qualquer intervenção.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM